



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1587275-51.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado J & X COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.435

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1587275-51.2022.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: J & X COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO

Juíza de 1ª instância: Patricia Cotrim Valério

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – Ação extinta a pedido da Fazenda Pública em razão do cancelamento administrativo das Certidões de Dívida Ativa, antes da sentença de primeiro grau – HONORÁRIOS – Necessidade de compatibilização do artigo 85 do Código de Processo Civil com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, o qual dispõe que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes” – Ausência de relação direta e objetiva entre a autuação dos advogados e o proveito econômico obtido pelo contribuinte apto a justificar a fixação dos honorários sobre essa base de cálculo – Hipótese não abarcada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.850.512/SP (Tema 1.076) pelo Superior Tribunal de Justiça – Precedente ulterior do próprio C. Superior Tribunal de Justiça - Fixação dos honorários por equidade, fundado no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Sentença parcialmente reformada – Recurso fazendário parcialmente provido.

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra J & X COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO para a cobrança de débitos referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 1.338.680.609 e nº 1.338.680.653 (fls. 01/05).

A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 11/15), requerendo a extinção da execução fiscal, sob

a alegação de que os débitos foram pagos antes do ajuizamento da demanda.

A Fazenda Estadual, por sua vez, requereu a extinção da execução fiscal (fl. 25), diante do cancelamento administrativo dos débitos, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes, argumentando que o cancelamento ocorreu em 24/11/2022, antes da apresentação da exceção de pré-executividade.

A r. sentença de fl. 32 julgou extinta a execução fiscal e condenou a Fazenda Estadual ao pagamento dos honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, considerando que o pedido de extinção foi formulado apenas após a manifestação da parte executada.

A Fazenda Estadual interpôs recurso de apelação (fls. 34/47), buscando afastar sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 52).

O recurso é regular e tempestivo (fl. 54).

É o relatório.

Nos casos em que a Fazenda Pública figura como parte, o Código de Processo Civil estabelece critérios para a fixação dos honorários advocatícios no § 3º do artigo 85, com ressalva para situações em que o proveito econômico é irrisório ou inestimável. Nessas hipóteses, os honorários devem ser arbitrados por equidade (§ 8º), observando-se os critérios previstos nos incisos do § 2º do referido dispositivo.

Em 16.03.2022, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.850.512/SP (Tema 1.076), interposto contra acórdão proferido por este E. Tribunal de Justiça, no qual foi fixada a seguinte tese:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Assim, em regra, nos termos do entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não há como sustentar o arbitramento de honorários advocatícios por equidade nos casos em que o valor da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da parte contrária se mostrarem elevados.

Entretanto, o próprio C. Superior Tribunal de Justiça, **após** a fixação da tese no Tema 1.076, mitigou a taxatividade da aplicação da regra prevista no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil em ações executivas fiscais em que a própria Fazenda Pública procede ao cancelamento administrativo do débito e requer a extinção da execução fiscal **antes de prolatada a sentença de primeiro grau**.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que, nesses casos, os honorários devem ser fixados por equidade, afastando-se a aplicação do Tema 1.076, uma vez que a execução é

extinta sem que a defesa do executado tenha influência direta na decisão. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. TEMAS N. 1.255/STF E 1.076/STJ. AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de execução fiscal, objetivando a cobrança de créditos tributários relacionados ao ISSQN. Na sentença a demanda foi julgada extinta, com base no art. 26 da Lei n. 6.830/1980, em função da inexigibilidade do crédito tributário. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - Inicialmente, não se olvida que haja entendimento pretérito deste Superior Tribunal de Justiça de que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese de extinção da execução fiscal em razão do cancelamento administrativo da CDA, deveria ser fundamentada no art. 85, § 2º e 3º, do CPC/2015, em razão do princípio da causalidade.

III - No entanto, no caso dos autos, o entendimento mais recente desta Corte Superior, em ambas as Turmas da Primeira Seção, é no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados por critério equitativo, afastando-se a aplicação do Tema 1.076/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.352/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024; AgInt no REsp n. 1.801.584/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024; AgInt no REsp n. 1.862.598/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024; AgInt no REsp n. 2.088.330/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024.

IV - Desse modo, merece reparo o acórdão recorrido, uma vez que o entendimento desta Corte Superior é de que o precedente qualificado formado no julgamento do Tema Repetitivo 1.076/STJ, que analisou as regras do art. 85 do CPC/2015, não contempla a referida hipótese da Lei de Execução Fiscal, norma especial em relação às regras gerais do

CPC/2015, o que justifica a distinção no presente caso.

V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para, reestabelecendo os termos da sentença, fixar os honorários advocatícios sucumbenciais com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.099.891/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO TÍTULO EXECUTIVO APÓS A CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL E NA AÇÃO CONEXA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/1980. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS A SEREM ARBITRADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Em razão da autonomia entre as ações executivas e desconstitutivas, declaratórias ou de embargos do devedor, há a possibilidade de serem arbitrados honorários advocatícios de sucumbência, de forma cumulativa, na hipótese em que o juízo da execução fiscal (também competente para o julgamento da ação conexa) não profira sentença única, em que ocorre um só arbitramento da verba honorária para todas as ações, com observância do limite legal. Precedentes.

3. O cancelamento administrativo da Certidão de Dívida Ativa, após o ajuizamento da execução fiscal, nas hipóteses em que permite a condenação da parte exequente nos ônus de sucumbência, implica no arbitramento de honorários advocatícios com apoio no art. 85, § 8º, do CPC/2015. Precedentes.

4. No caso dos autos, o recurso especial das partes executadas foi provido, em parte, porque o contexto fático-processual descrito pelas instâncias ordinárias revela a necessidade de condenação da parte exequente nos honorários advocatícios de sucumbência,

os quais, não obstante, devem ser arbitrados mediante apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, na medida em que a extinção da execução não foi provocada em razão da defesa das partes executadas, ao contrário do que ocorreu nos embargos à execução fiscal.

5. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp n. 2.159.981/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO.

1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.

2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei.

3. Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019.

4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório,

o que justifica a distinção.

5. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 1/8/2022)

Consta dos referidos precedentes da Primeira Turma e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que não é possível a fixação dos honorários advocatícios segundo os critérios do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil na hipótese em que há o cancelamento administrativo da certidão de dívida ativa, sob pena de fixação de sucumbência em valor desproporcional com a relevância do trabalho dos patronos da parte desenvolvido nos autos.

Isso porque, o conteúdo da defesa apresentada sequer é sopesado na sentença extintiva que se funda no cancelamento administrativo do débito cobrado.

A regra insculpida no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil há que ser compatibilizada com os demais dispositivos que regem a execução fiscal, notadamente aqueles previstos na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), por ser lei especial.

A Lei de Execuções Fiscais contém dispositivo específico para o caso de extinção do feito executivo em razão de cancelamento da inscrição de dívida ativa informado antes da decisão de primeira instância, exonerando as partes de quaisquer ônus, nos termos do artigo 26 que prevê que *“se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”*.

Reconhecendo a necessidade de remunerar a defesa técnica pelo oferecimento de exceção de pré-executividade ou embargos à execução em momento anterior ao cancelamento

administrativo, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 153, segundo a qual *“a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos de sucumbência”*.

Assim, ao mesmo tempo em que, pelo princípio da causalidade, há a necessidade de remunerar os advogados pelo tempo despendido para a apresentação de defesa processual, deve haver a compatibilização com a Lei de Execuções Fiscais, sob pena de esvaziar por completo o conteúdo do seu artigo 26, o que, no entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, *“poderá resultar na demora no encerramento de feitos executivos infundados, incentivando, assim, a manutenção do estado de litigiosidade, em prejuízo dos interesses do executado”*.

No presente caso, a Execução Fiscal foi ajuizada em 16/05/2022 para a cobrança das CDAs nº 1.338.680.609 e nº 1.338.680.653. A Exceção de Pré-Executividade foi apresentada em 14/04/2023. No entanto, as CDAs foram canceladas administrativamente em 24/11/2022 (fls. 26/28 e 29/30), antes da apresentação da defesa pelo contribuinte, evidenciando que o cancelamento não foi decorrente da atuação da parte executada.

Por essa razão, o presente caso é um exemplo de situação na qual há a distorção na tarificação dos honorários advocatícios se considerados isoladamente os parâmetros previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil. Há que haver a compatibilização com finalidade da regra prevista também na legislação especial (artigo 26 da Lei de Execução Fiscal), sob pena de esvaziar o seu conteúdo, desestimulando a atuação mais célere do Fisco.

Pede-se vênia para transcrever parte voto do E. Ministro Relator Gurgel de Faria, que sintetiza a interpretação teleológica conferida aos dispositivos que tratam dos honorários advocatícios e a

interpretação teleológica que permite a compatibilização da tarifação prevista nos incisos do §3º do artigo 85 do Diploma Processual com o teor do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais:

"Assim, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais mediante aplicação de percentual sobre a dimensão econômica da causa deve se dar nas situações usuais nas quais se identifica que o esforço persuasivo do causídico se mostrou relevante para a vitória no processo.

Todavia, como já adiantei, essa circunstância não se revela presente quando a execução fiscal é extinta em razão de cancelamento da CDA, nos termos do art. 26 da LEF.

Com efeito, não obstante a citação do executado, que motivou a contratação de advogado e a apresentação de petição de defesa, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono não teve nenhuma repercussão jurídica no desate da lide, visto que a extinção da execução fiscal se deu tão somente em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa informado pela Fazenda exequente.

Ora, com o cancelamento do título executivo pela Fazenda exequente, fulminando o objeto da demanda, as petições de defesa então apresentadas pelo advogado da parte executada ficaram desprovida de utilidade, porquanto incapazes de influenciar na solução do processo judicial.

Nesse contexto, a despeito do juízo quanto à sua procedência, não foi a argumentação contida na petição apresentada pelo causídico que respaldou a sentença extintiva da execução fiscal, mas sim o cancelamento administrativo da CDA, o qual, segundo o art. 26 do LEF, pode se dar "a qualquer título".

Não há, pois, objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo.

Então, para esse caso, penso que a remuneração do causídico deve ser fixada

mediante apreciação equitativa, levando-se em conta os parâmetros elencados nos incisos do § 2º do art. 85, sem prejuízo de que a importância econômica da causa também possa ser considerada em conjunto com os demais critérios.”

Dessa forma, o caso concreto não está abarcado pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, que não foi tratado no precedente obrigatório, o que configura distinção relevante (*distinguishing*) admitida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso fazendário para fixar os honorários advocatícios por equidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares

Relatora